



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.014/2014.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 30/2014/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de cilindros de oxigênio e kits de oxigenoterapia para uso no serviço

de atendimento pré-hospitalar do CBMDF.

ASSUNTO: Recurso da empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

INTERESSADO: JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME e GASWIDE COMÉRCIO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.

DOS FATOS

- 1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso das empresas ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME. Recebidas as razões de recurso somente da empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, a empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME apresentou suas contrarrazões.
- 2. O pregoeiro produziu relatório, informando, em síntese:

[...]

Ocorre que a empresa ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Não apresentou as razões recursais no prazo previsto que é de 3 (três) dias. Esta garantia está prevista também no artigo 9.4 do edital de licitação. A empresa recorrente não apresentou suas razões de recurso para comprovar sua tese, fato que milita contra a própria recorrente.

[...]

Porém, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise apurada do fato.

Entretanto, baseado no que fora postulado na intenção de recorrer, registra-se que a licitante vencedora do certame apresentou toda a documentação necessária para a sua classificação e posterior habilitação, tanto para o item 01 quanto para o segundo item.

Verificamos que os documentos da empresa vencedora anexados no *comprasnet*, cito as publicações em DODF n.º 190, de 5/10/2009 (págs. 90 e 94); DODF n.º 118, de 23/06/2010 (pág. 68) e DODF n.º 117, de 20/06/2011(pág. 26), referem-se aos produtos ofertados no certame, em simples conferência ao site da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no sítio www.anvisa.gov.br, nitidamente vislumbra-se o atendimento dos requisitos editalício quanto ao registro na citada agência e validade do mesmos.

Quanto ao questionamento da marca apresentada no item 02, foi apresentada a maca Oxigel/Catalina, mas como se trata de um kit não foi exigido que se informasse a marca item a item. O que se exigiu, sendo atendido, é que os

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"





matérias do kit, um a um, possuíssem o devido registro na ANVISA. Ressalta-se que a vencedora ainda teve o zelo de informar as marcas do cilindro e da maioria dos itens do kit, satisfazendo ao que prescreve o edital quando solicita a apresentação de marca.

Quanto ao exposto pela empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME, passo ao seguinte debate:

a – Com relação a este pregoeiro ter fornecido o prazo de 30 (trinta) minutos para que a empresa enviasse sua proposta, a recorrente se ateve ao item 7.9 que relata que o não envio da documentação dentro do prazo estipulado causa a inabilitação da empresa. Entretanto, a recorrente esqueceu-se da prerrogativa do item 13.4 do edital que diz o seguinte:

[...]

Assim, contemplando prestigiar a proposta mais vantajosa foi dado mais tempo para que a licitante classificada em primeiro lugar fornecesse os documentos necessários para a classificação de sua proposta. Vale lembrar que para o item 02 a licitante deveria comprovar o registro na ANVISA de sete materiais que compunham o kit, bem como a validade dos mesmos.

Ressalta-se que durante a fase de aceitação da proposta, mesmo depois de enviada a documentação exigida pela empresa arrematante, houve diligências a serem realizadas por este pregoeiro e que necessitava de envio de novos documentos. Dessa forma, o tempo gasto para que se efetivasse a aceitação da proposta mais bem classificada quanto ao preço foi o necessário para que este pregoeiro elucidasse suas dúvidas e diligenciasse a respeito.

Sendo assim, não resta dúvidas que o tempo para o envio da documentação foi dilatado em prestígio à proposta mais vantajosa e devidamente amparado pela peça editalícia em seu item 13.4, como já citado anteriormente.

Há que se registrar que já se encontra em vigor uma normatização para que o prazo mínimo para o pedido de documentação no *comprasnet* seja de 02 (duas) horas, senão vejamos:

[...]

Tal norma traduz que o prazo de 30 (trinta) minutos é no mínimo exíguo, senão insuficiente, para que a licitante disponibilize sua documentação. Informo que nos novos editais de licitação realizados por esta organização já se contempla a dilatação do prazo sugerida pela IN n.º 01, de 26 de março de 2014.

Quanto ao envio da documentação incompleta, já fora ressaltado que o edital de licitação solicitava além da apresentação da proposta de preços o seguinte: "Os materiais que compõem o kit de oxigenoterapia deverão possuir registro na ANVISA, serão aceitos protocolos desde que apresentados de acordo com a legislação pertinente.", para o item 02.

A licitante arrematante GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME., apresentou toda a documentação atinente a fase de aceitação de proposta, ocorre que devido a complexidade dos documentos relativos a comprovação do registro na ANVISA e dificuldades de verificar a validade dos mesmos, tal documentação fora apresentada ao decorrer da sessão de licitação. Uma vez que a documentação inicial apresentada deixou em dúvidas quanto ao prazo de validade de alguns itens, o que só fora saneado com os devidos esclarecimentos da arrematante. Vejamos o desenrolar da sessão de licitação com a transcrição de treoho da ata de licitação referente a esse saneamento:

[...]

Desta forma, após as explanações acima, este pregoeiro conclui que o procedimento ocorreu dentro da necessária regularidade. Ficou preservada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não obstante, foram verificados e atendidos todos os requisitos editalício.

[...]

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"





3. Ao final, o Pregoeiro do CBMDF recebe as razões recursais e, no mérito, nega provimento ao recurso, mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa declarada como vencedora.

DA FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Inicialmente, em escorreita leitura dos autos do processo 053.001.014/2014, observo que não há qualquer impropriedade na condução do pregão eletrônico em comento. O pregoeiro agiu dentro da necessária legalidade e proporcionalidade.
- 5. O CBMDF está, tanto quanto os proponentes, vinculado às especificações contidas no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. Por força legal, a Administração não poderá receber materiais com especificações diversas das constantes no Edital.
- 6. A esse respeito, é válido destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos, exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis, dos quais se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório¹, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital; segundo tal princípio, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".
- 7. Importa ainda destacar o Princípio do Julgamento Objetivo², pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos **definidos no ato convocatório** para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de "o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em beneficio da própria Administração".
- 8. Analisando os atos produzidos pelo senhor pregoeiro verifica-se que a dilatação do prazo para que a licitante, classificada em primeiro lugar tanto no item 01 quanto no item 02, fornecesse a proposta de acordo com o edital é plausível e legal. Já que o edital previu em seu item 13.4 tal prerrogativa ao pregoeiro, de prorrogar o prazo para envio de documentos. Ademais, a atual conduta dos pregoeiros amparados por legislação recente, qual seja a IN n.º 01, de 26 de março de 2014, é de que o prazo para recebimento de documentação não seja inferior a 02 (duas) horas.
- 9. Portanto, o anseio da recorrente em alijar do certame a licitante classificada em primeiro lugar, por não entregar documentação em até 30 (trinta) minutos, é frágil e vai de encontro a evolução do legislador. Agiu dentro da proporcionalidade o pregoeiro.

² Op. cit. p. 29.

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"

Prasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 29.





- 10. Diante do exposto, vislumbro um certame com regras claras e isonômicas, com a atuação do Pregoeiro dentro dos parâmetros, limites e exigências constantes em Edital. Observo o regular desenvolvimento do processo, isto é, a adoção de atos e decisões com fulcro na legislação e no Edital, sem qualquer sinal de formalismo exacerbado ou tratamento diferenciado.
- 11. Da mesma forma não há o que se falar em documentação incompleta ou registros vencidos, pois foi justamente por enviar a documentação completa, bem como esclarecer todas as dúvidas do pregoeiro, que a licitante recorrida estendeu o prazo para envio da documentação necessária.
- 12. Ficou demonstrado pelos documentos enviados e acostados ao sítio do comprasnet, bem como em pesquisa ao sítio da ANVISA, que os itens que compõem o kit de oxigenoterapia (item 02) cumprem ao especificado em edital.
- 13. Assim, entendo que os atos administrativos adotados agiram no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso teve seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.
- 14. Sobre o assunto, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO, "in verbis":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

15. Inquestionavelmente, observo que o princípio da República foi prestigiado no certame em tela. Os valores obtidos demonstram-se vantajosos para a Administração; a etapa competitiva foi determinante para alcançar o melhor preço; e foram oportunizadas todas as formas possíveis de os licitantes interpelarem a Administração (questionamento, impugnação e recurso).

DECISÃO

16. Isto posto, o Diretor de Contratações e Aquisições, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, Lei 8.666/93; art. 27 do Decreto 5450/05 e o art. 58 do Regimento Interno do DEALF, **RESOLVE**:

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"





- a. RECEBER as razões de mérito, recurso para, no IMPROCEDENTE o pedido da empresa JD EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME;
- b. MANTER a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa GASWIDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME para os itens 01e 02, com fulcro no subitem 6.17 do edital;
- c. **DETERMINAR** ao Pregoeiro que prossiga o certame, de acordo com os procedimentos subsequentes do comprasnet;

d. Após a declaração da vencedora, DETERMINO que o processo seja novamente encaminhado a esta autoridade para decisão final quanto à adjudicação do objeto e homologação do certame;

e. CUMPRA-SE.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2014.

CR

JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA - Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF. MAKILIN'S R. de UN ge Mathelity's it we could be CORONAL to the could be compared to the c

Mat. 1399853

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"